

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI
D.D. RELATOR DA PETIÇÃO Nº 1464

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, devidamente registrado no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, vem, com o respeito e o acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Excelência, por seus delegados nacionais subscritos *in fine*, com fulcro na legislação de regência e em especial nos artigos 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, e artigo 35, da Lei nº 9.096/95 e artigo 25, da Resolução TSE nº 21.841, expor e requerer o quanto segue:

Trata a presente Petição da prestação de contas do Partido dos Trabalhadores – PT referente ao exercício Financeiro de 2003, a qual foi aprovada com ressalvas, no dia 14 de junho de 2010, por decisão monocrática da Ministra Carmen Lúcia, nos seguintes termos:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO N. 1464 - BRASÍLIA/DF

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Requerente: Partido dos Trabalhadores - PT (Nacional)

DECISÃO

Partido dos Trabalhadores - PT. Prestação de contas referentes ao exercício de 2003. Aprovação com ressalvas.

Relatório

1. O Partido dos Trabalhadores - PT apresentou sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2003 (fl. 2).

Concluída a primeira análise pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - Coepa, Informação n. 139/2004 (fls. 61-64), foram determinadas diligências (fl. 73).

A pedido do Requerente (fl. 77), o prazo para o cumprimento das diligências foi prorrogado (fl. 79).

O Partido prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 83-107).

A segunda análise das contas (Informação n. 112/2005, fls. 162-176) revelou a necessidade de novas diligências.

Novo pedido de prorrogação do prazo para o cumprimento das diligências foi deferido (fl. 183).

O Requerente prestou novos esclarecimentos (fls. 186-216).

Na terceira análise, a Coordenadoria concluiu pela desaprovação da prestação de contas (Informação n. 156/2005, fls. 219-245).

Foi concedido prazo de 72 horas (fl. 218) para a agremiação se manifestar quanto ao novo parecer.

O Partido prestou novos esclarecimentos (fls. 324-360).

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 368), que opinou pelo seu envio à Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para análise dos fatos alegados às fls. 324-360 e, na sequência, pela devolução dos autos à Procuradoria para a emissão de parecer conclusivo (fls. 373-380).

Na quarta análise, a Coordenadoria opinou pela manutenção do parecer (fls. 219-245) que sugere a desaprovação das contas do Partido dos Trabalhadores (Informação n. 965/2008, fls. 384-417).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, então, pela rejeição das contas do Partido (Parecer n. 59212, fls. 425-432), nos termos da informação da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias.

Concedido novo prazo de 72 horas para manifestação do Partido (fl. 435), foram prestados novos esclarecimentos (fls. 437-518).

Na quinta análise, a Coordenadoria concluiu pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas (Informação n. 515/2009, fls. 531-559).

Foi concedido prazo de 72 horas (fl. 566) para que a Agremiação se manifestasse quanto ao parecer emitido pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias.

Manifestação do Partido às fls. 569-601.

Em sexta análise das contas (Informação n. 123/2010, fls. 604-622), a Coordenadoria manteve o parecer pela aprovação, com ressalvas, das contas do Partido referentes ao exercício de 2003.

Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

2. Compete ao Relator decidir monocraticamente pedidos dessa natureza desde que haja informação da referida Coordenadoria pela aprovação das contas com ou sem ressalvas (art. 25, § 5o, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral). Essa é a situação dos autos.

Na Informação n. 123/2010, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - Coepa sugere a manutenção do parecer pela aprovação, com ressalvas, das contas do Partido, condicionada a restituição ao erário, a ser devidamente atualizado o valor de R\$ 129.968,72, relativamente à aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário - itens 13-15 desta Informação".

Acrescenta que, após o julgamento, deverá ser recolhido o valor de R\$ 50.995,46 ao Fundo Partidário, referente ao somatório de recursos de origem não identificada, a ser distribuído segundo os critérios estabelecidos

nos incisos I e II do art. 41 da Lei n. 9.096/95 - subitem 14.1 desta Informação".

Reitera as recomendações relacionadas no item 28 da Informação n. 515/2009 e sugere, ainda, que a Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público de São Paulo seja informada sobre o repasse realizado pela Direção Nacional do Partido dos Trabalhadores à Fundação Perseu Abramo da quantia de R\$ 4.836.932,39 (Quatro milhões, oitocentos e trinta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), equivalente a 20% dos recursos recebidos do Fundo Partidário.

A Unidade Técnica analisou a documentação apresentada pelo Partido e, com base nos princípios da relevância, materialidade e proporcionalidade, concluiu pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas.

3. Pelo exposto, aprovo, com ressalvas, a prestação de contas do Partido dos Trabalhadores - PT referente ao exercício financeiro de 2003, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - Coepa.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relator

Contra essa decisão, o Partido dos Trabalhadores – PT apresentou pedido de reconsideração no dia 03 de agosto de 2010. Posteriormente, em agosto de 2013, com o processo pautado para julgamento, pediu a desistência do pedido.

Este Tribunal, em sessão de julgamento realizada no último dia 20 de agosto de 2013, homologou o pedido à unanimidade, decisão esta que ainda não foi publicada no DJe.

Ocorre que fatos foram omitidos pelo Partido dos Trabalhadores – PT, os quais foram descobertos após a propositura da presente prestação de contas, e que, aliás, passaram a ser notórios. Assim, com o devido respeito, deviam e devem ser levados em consideração por este Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa linha, é necessário partir da premissa de que a prestação de contas tem por finalidade, além de refletir adequadamente a real movimentação financeira realizada, buscar a verdade real em prol da legitimidade e normalidade das eleições, visando, entre outros, extirpar os abusos e a influência do poder econômico.

Assim, nos termos do art. 339 do CPC, cabe neste momento ao ora Requerente colaborar com a Justiça Eleitoral para o descobrimento de tal verdade, partindo, para tanto, do fato de que no dia 20 de julho de 2005, durante a 16ª reunião da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 3, de 2005, do Congresso Nacional, para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios o então Secretário de Finanças e Planejamento do Partido dos Trabalhadores – PT, Sr. Delúbio Soares, confessou a utilização de dinheiro fora da contabilidade do Partido, “Caixa 2” para sustentar campanhas do PT nos anos de 2002 e 2004.

Do seu depoimento, salientando-se que este foi dado sob o manto de uma liminar concedida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 86.319, que lhe garantiu a dispensa de assinar termo de compromisso na condição de testemunha e assegurou-lhe o direito ao silêncio quando entendesse que as perguntas pudessem lhe incriminar, destacamos as seguintes passagens:

(...)

“resolvi procurar o Procurador-Geral da República para explicar a ele um fato que, até então, nós não tínhamos assumido. E eu, como fui responsável, quero explicar a todos vocês sobre isso e à Nação brasileira, senti-me na obrigação, para não prejudicar pessoas que estão sendo acusadas indevidamente, bem como seus familiares, assessores, dirigentes partidários, senti-me na obrigação de esclarecer que o Partido dos Trabalhadores, durante 2003 e 2004, usou de um recurso não contabilizado para quitar dívidas das nossas campanhas de vários membros dos diretórios, vários membros do PT nos Estados e vários membros da base aliada. Usamos esses recursos para quitar essas dívidas.”

(...)

“Nós recorremos desses instrumentos para quitar dívidas não-contabilizadas desses companheiros nossos que ficaram devendo em 2002. Isso é um fato, é uma realidade. E preparamos e organizamos a preparação da campanha de 2004, quando também utilizamos de recursos não contabilizado, que são esses recursos que giram em torno de R\$ 39 milhões. Nós solicitamos durante o período 2003/2004 que as empresas do Marcos Valério solicitassem junto ao Banco Rural e junto ao Banco de Minas Gerais que fizessem esses empréstimos para que nós pudéssemos quitar esses débitos com os fornecedores que os nossos companheiros membros do Partido, membros da Base aliada solicitaram para que gente pudesse quitar com os credores.”

(...)

“Essa é a verdade dos fatos. Estou revelando isso à Nação. Sei da implicação que isso tem ao meu Partido, sei das implicações, mas é

melhores trabalharmos com a verdade, com a realidade, com a transparência dos fatos.”

(...)

Na mesma linha, o então Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, já havia tentando justificar os atos de seu Partido, reconhecendo que o Partido dos Trabalhadores – PT recorreu a expediente ilegal para financiar suas campanhas eleitorais. De fato, em entrevista concedida à jornalista Melissa Monteiro, no dia 15 de julho de 2005, em Paris, transmitida pelo programa Fantástico, da TV Globo, o Presidente assim respondeu à indagação então formulada:

“Jornalista Melissa Monteiro - O senhor foi criador do PT. É impossível não associar a sua imagem à imagem do partido. Hoje ele comemora 25 anos e, infelizmente, está envolvido em todas essas denúncias de corrupção. Onde foi que o pai, Lula, errou?”

Presidente Lula - Olha, eu tenho o PT como filho, por que eu ajudei, sou um dos fundadores do PT. Acho que o PT está sendo vítima do seu crescimento, ou seja, em 20 anos chegamos à presidência do Brasil, coisas que, em outras partes do mundo, muitos partidos demoraram 100 anos para chegar. A minha tese é de que o PT tem explicar para sociedade brasileira que erros cometeu. Na medida em que o partido trocou a direção e está fazendo uma auditoria interna, o Tarso Genro tem o compromisso de explicar para a sociedade onde e por que o PT errou, e o que vai fazer para consertar este erro.

O que o PT fez do ponto de vista eleitoral é o que é feito no Brasil sistematicamente. Eu acho que as pessoas não pensaram direito no que estavam fazendo. O PT tem na ética uma de suas marcas mais extraordinárias. E não é por causa do erro de um dirigente ou de outro que você pode dizer que o PT está envolvido em corrupção. Eu acho que a nova direção do partido saberá explicar para a sociedade o que aconteceu com o PT e o que vai acontecer daqui para a frente.”

Em 07 de novembro de 2005, o então Presidente da República ratificou seu entendimento ao dar entrevista ao programa da TV Cultura “Roda Viva”, afirmando que “o PT nunca poderia ter praticado coisas intoleráveis como o caixa 2”, sabendo que teria “meios legais para fazer finanças de campanha”.

Ora, o artigo 30, da Lei nº 9.096/95 disciplina que o partido político deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, sendo que o artigo 1º, da Resolução TSE nº

21.841, dispõe que as prestações de contas dos partidos políticos devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial, inclusive os recursos aplicados em campanhas eleitorais.

No caso, é possível, conforme a confissão dos mais altos dirigentes do Partido dos Trabalhadores – PT à época, afirmar que tais obrigações restaram completamente violadas.

De fato, tanto o então Presidente da República, Sr. Luis Inácio Lula da Silva, quanto o então Secretário de Finanças e Planejamento do Partido dos Trabalhadores – PT, Sr. Delúbio Soares, confessaram a utilização de dinheiro fora da contabilidade do Partido em 2003, “Caixa 2”, para sustentar campanhas do Partido nos anos de 2002 e 2004.

Com isso, questiona-se como se pode aprovar a prestação de contas do Partido dos Trabalhadores – PT referente ao exercício Financeiro de 2003 quando, e isso era notório e não dependia de prova nos autos, o depoimento e as entrevistas antes mencionadas formam inequívoca demonstração da não contabilização de arrecadação de recursos em 2003 para utilização em suas campanhas eleitorais de 2002 e 2004, ou seja, da prática ilegal e confessa de “Caixa 2”.

Mas há mais. O Min. Joaquim Barbosa, ao concluir, no dia 19 de dezembro de 2011, o relatório da Ação Penal 470/MG, que ficou conhecida como o processo do “mensalão”, expôs detalhado resumo da denúncia apresentada pela Douta Procuradoria Geral. No que aqui interessa, do citado relatório é necessário transcrever as seguintes passagens:

(...) “Os réus do chamado núcleo central – JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO e DELÚBIO SOARES -, segundo a denúncia recebida por este Plenário, teriam sido os responsáveis por organizar a quadrilha voltada para a compra de apoio político, através dos votos dos parlamentares. Eles respondem, nestes autos, à acusação de crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa.

Para viabilizar seu intento, teriam se aproximado dos réus dos núcleos publicitário e financeiro, supostamente dando-lhes “carta branca” para agir da forma que fosse necessário para atingir o objetivo de abastecer a quadrilha com recursos que permitiriam a prática dos crimes de corrupção.

Assim, a denúncia afirmou que “a análise das movimentações financeiras dos investigados e das operações realizadas pelas instituições financeiras envolvidas no esquema demonstra que estes, fazendo tabula rasa da legislação vigente, mantinham um intenso mecanismo de lavagem de dinheiro com a omissão dos órgãos de controle, uma vez que possuíam o apoio político, administrativo e operacional de JOSÉ DIRCEU, que integrava o Governo e a cúpula do Partido dos Trabalhadores”.

Com essa suposta autorização dos principais integrantes da cúpula do Partido dos Trabalhadores e do Governo Federal, os réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO teriam dado início, segundo o Procurador-Geral da República, às práticas que conduziriam à lavagem de dinheiro desviado dos cofres públicos.”

(...)

“Afirmou, ainda, o Procurador-Geral da República que os réus do núcleo financeiro – KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO – teriam se utilizado de suas posições no Banco Rural para, com o fim de aumentar os lucros do banco e de obterem vantagens do Governo Federal – especialmente com a redução ou ausência de fiscalização do Banco Central -, praticar inúmeras fraudes caracterizadoras de crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira, dentre as quais a classificação irregular do risco de empréstimos (inclusive daqueles concedidos ao Partido dos Trabalhadores e a empresas dos réus do núcleo publicitário); renovações sucessivas de empréstimos sem as garantias exigidas para a preservação do equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional; disponibilização de agências do Banco Rural para prática de crimes de lavagem de dinheiro, dentre outras. Segundo a denúncia, o falecido Vice-Presidente do Banco Rural, Sr. José Augusto Dumont, “assumiu a responsabilidade de ser a face visível dos ilícitos praticados pelos dirigentes dessa instituição financeira, que sempre tiveram plena consciência de que a lucratividade do banco advém de incontáveis transações financeiras realizadas à margem da legislação” (fls. 5705).

Segundo afirmou o Procurador-Geral da República na denúncia recebida por essa Corte, “Os denunciados operacionalizaram desvio de recursos públicos, concessões de benefícios indevidos a particulares, em troca de dinheiro e compra de apoio político” (fls. 5625, v. 27).

Ainda nos termos da acusação que deu início a esta ação penal, os crimes de corrupção passiva teriam sido praticados por parlamentares da chamada “base aliada”, cujo apoio a projetos do Governo Federal se consolidou em troca do que veio a ser chamado de “mensalão”, ou “mesada” a parlamentares, dirigentes e funcionários dos Partidos Progressista, Partido Liberal (que mudou o nome para Partido da

República – PR, em 24 de outubro de 2006, depois da eclosão do escândalo), PTB e um parlamentar do PMDB.”

(...)

Ainda para o que aqui é pertinente, é preciso lembrar que o Supremo Tribunal Federal recebeu a denúncia antes relatada, nos seguintes termos:

(...)

CAPÍTULO II DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (ARTIGO 288 DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO, MODO E LUGAR DO CRIME ADEQUADAMENTE DESCRITAS. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO CRIME DEVIDAMENTE INDICADO. ESTABILIDADE DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONSTATADA. COMUNHÃO DE DESÍGNIOS DEMONSTRADA NA INICIAL. TIPCIDADE, EM TESE, DAS CONDUTAS NARRADAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXISTENTES SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A peça acusatória descreveu a prática, em tese, do crime de formação de quadrilha pelos acusados no capítulo em questão, narrando todos os elementos necessários à conformação típica das condutas. 2. A associação prévia dos supostos membros teria se formado em meados do ano de 2002, quando já estava delineada a vitória eleitoral do partido político a que pertencem os supostos mentores dos demais crimes narrados pelo Ministério Público Federal. A suposta quadrilha teria funcionado a partir do início do ano de 2003, quando os crimes para os quais ela em tese se formou teriam começado a ser praticados. 3. Estão descritos na denúncia tanto o elemento subjetivo especial do tipo (finalidade de cometer delitos) como o elemento estabilidade da associação. A dinâmica dos fatos, conforme narrado na denúncia, se protraí no tempo, começando em meados de 2002 e tendo seu fim com o depoimento do 29º acusado, em 2005. 4. Está também minimamente demonstrado o vínculo subjetivo entre os acusados. Isto porque foram realizadas inúmeras reuniões nas quais, aparentemente, decidiu-se o modo como se dariam os repasses das vultosas quantias em espécie, quais seriam os beneficiários, os valores a serem transferidos a cada um, além da fixação de um cronograma para os repasses, cuja execução premeditadamente se protraía no tempo. 5. O bem jurídico protegido pelo tipo do art. 288 do Código Penal (paz pública) foi, em tese, afetado. Não procede, pois, o argumento da defesa de que não teria sido afetada uma pluralidade de vítimas, mas apenas a Administração Pública. **6. A individualização das condutas foi descrita de modo a propiciar o exercício da ampla defesa. O Procurador-Geral da República narrou, com base nos depoimentos e documentos constantes dos autos, que o 1º acusado teria sido o mentor da suposta quadrilha, sendo relevante notar sua participação em reuniões suspeitas com membros dos denominados "núcleo publicitário" e "núcleo financeiro" da quadrilha, na época em que os supostos crimes estavam sendo praticados. O 2º, o**

3º e o 4º acusados integravam a agremiação partidária comandada pelo 1º denunciado, a quem eram estreitamente vinculados e a cujas diretrizes davam execução. O 3º acusado, por sua vez, seria o elo entre o denominado "núcleo político-partidário" e o "núcleo publicitário". O 5º denunciado, com o auxílio direto e constante do 6º, 7º, 8º, 9ª e 10ª denunciados, utilizava as empresas sob sua administração para viabilizar as atividades da quadrilha, constituindo o vínculo direto com a 11ª, 12º, 13º e 14ª denunciados. Estes últimos fariam parte do denominado "núcleo financeiro" da suposta quadrilha, com a função de criar e viabilizar os mecanismos necessários à prática, em tese, de outros crimes (lavagem de dinheiro, evasão de divisas), para os quais a associação teria se formado. 7. Os autos do Inquérito revelam a presença de indícios de que o 1º, o 2º, o 3º e o 4º acusados, no afã de garantirem a continuidade do projeto político da agremiação partidária a que pertencem ou pertenciam, teriam engendrado um esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais, com a finalidade de utilizar esses recursos na compra de apoio político de outras agremiações partidárias, bem como para o financiamento futuro e pretérito das suas campanhas eleitorais. A base indiciária dessa parte específica da acusação foi suficientemente desvendada por ocasião do exame dos demais itens da denúncia (III a VIII). 8. Para viabilizar tal projeto, os dirigentes partidários teriam se valido das empresas comandadas pelo 5º, 6º, 7º e 8º denunciados, com a colaboração direta da 9ª e da 10ª denunciadas, aos quais incumbia a execução material dos repasses de recursos financeiros (quase sempre em dinheiro vivo) aos parlamentares e agentes públicos indicados principalmente pelo 3º denunciado, tendo como contrapartida comissões de intermediação em contratos públicos e diversas outras vantagens de natureza pecuniária embutidas em cláusulas de contratos de publicidade celebrados com órgãos e entidades governamentais e/ou beneficiárias de recursos governamentais. 9. Há, ainda, prova mínima de autoria e materialidade contra a 11ª, o 12º, o 13º e a 14ª denunciados, os quais, através da instituição financeira a que pertenciam, concederam empréstimos supostamente fictícios ao Partido Político presidido pelo 2º denunciado e às empresas dirigidas pelo 5º, 6º, 7º e 8º denunciados, empréstimos estes pactuados e renegociados de forma aparentemente irregular e fraudulenta, mediante garantias financeiras de extrema fragilidade, havendo indícios de que foram celebrados para não serem pagos (empréstimos em tese simulados). Teriam, ainda, idealizado o mecanismo de lavagem de capitais narrado na denúncia, permitindo que se realizassem, nas dependências de agências da instituição (São Paulo, Minas Gerais, Brasília e Rio de Janeiro), as operações de saque de vultosas quantias em dinheiro vivo, sem registro contábil, operacionalizadas através de mecanismos tendentes a dissimular os verdadeiros destinatários finais dos recursos. Há indícios de que a 9ª acusada, principalmente, que pertencia ao denominado "núcleo publicitário" da suposta quadrilha, muito embora não fosse funcionária do Banco Rural, utilizava com grande freqüência e desenvoltura as dependências das agências da instituição financeira em questão para efetivar os repasses dos volumosos montantes de dinheiro aos intermediários enviados pelos reais beneficiários finais dos recursos. 10. Denúncia que preenche os

requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que está amparada em elementos probatórios suficientes para dar início à ação penal contra os acusados. 11. Recebida a denúncia contra o 1º, o 2º, o 3º, o 4º, o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, a 9ª, a 10ª, a 11ª, o 12º, o 13º e a 14ª denunciados, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 288 do Código Penal.

(...)

CAPÍTULO V DA DENÚNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE NÍVEL DE RISCO ELEVADO, COM CLASSIFICAÇÃO COMPLETAMENTE INCOMPATÍVEL COM A DETERMINADA PELO BANCO CENTRAL. GARANTIAS OFERECIDAS PELOS TOMADORES DO EMPRÉSTIMO EVIDENTEMENTE INSUFICIENTES. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS SEM AMORTIZAÇÃO E SEM A NECESSÁRIA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO. BURLA À FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE. 1. **Verificada nos autos a presença de indícios de que os Dirigentes da Instituição Financeira contrataram, com um Partido Político e com empresas pertencentes a grupo empresarial cujos dirigentes são suspeitos da prática de crimes contra a administração pública, vultosas operações de crédito, de nível de risco elevado, e por meio de diversos artifícios tentaram camuflar o risco de tais operações e ludibriar as autoridades incumbidas de fiscalizar o setor, subtraindo-lhes informações que as conduziriam à descoberta da prática de atividades ilícitas (lavagem de dinheiro, crimes contra a administração pública, formação de quadrilha).** 2. Os mesmos dirigentes deixaram de comunicar ao Banco Central a ocorrência de movimentações financeiras suspeitíssimas, quando analisadas à luz do nível de renda do cliente respectivo; concederam empréstimos sem garantias suficientes a essas mesmas empresas, supostamente utilizadas para a prática de diversos crimes, os quais foram renovados sem que tenha havido qualquer amortização. 3. Nos termos do art. 25 da Lei nº 7.492/86, são penalmente responsáveis o controlador e os administradores da instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes. 4. Denúncia recebida contra quatro dirigentes da instituição financeira investigada, pela suposta prática do crime definido no art. 4º da Lei nº 7.492/86, nos termos dos art. 29 do Código Penal.

Com isso, do que consta da denúncia que deu origem a Ação Penal 470/MG e do relatório apresentado pelo seu Relator, Ministro Joaquim Barbosa, pode-se considerar que **(i)** o Partido dos trabalhadores – PT teria contraído junto a Instituição Bancária empréstimo de recursos financeiros para fazer frente a supostas dificuldades financeiras oriundas de pleitos passados; **(ii)** Segundo a denúncia do Procurador Geral da República a concessão do empréstimo se deu de forma fraudulenta para mascarar, na realidade, o fato de que o mesmo era fictício; **(iii)** Ainda conforme a Procuradoria Geral os recursos utilizados nas operações bancárias fraudulentas têm origem em crimes contra a administração pública, contra o sistema financeiro nacional e crimes praticados por

organização criminosa; (iv) A denúncia do Procurador Geral afirma também que o Partido dos Trabalhadores – PT utilizou os recursos obtidos nas operações bancárias fraudulentas para prática de crime de corrupção ativa, compra de apoio político em votações no Congresso Nacional e em benefício pessoal de integrantes do Partido.

Seja como for, o Supremo Tribunal Federal ao concluir o julgamento da Ação Penal 470/MG entendeu que pouco importava se os recursos foram ou não aplicados em campanhas eleitorais, pois para seu desfecho o que interessou era o fato de que o Partido dos Trabalhadores – PT recebeu recursos de origem criminosa, por meio de empréstimos bancários fraudulentos, os quais foram utilizados não em finalidades partidárias ou eleitorais, mas sim em atividades criminosas. Confira-se abaixo o trecho da ementa do citado julgado:

Ementa

(...)

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITENS VI.1, VI.2, VI.3 E VI.4. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. ESQUEMA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTARES PARA FORMAÇÃO DE “BASE ALIADA” AO GOVERNO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS INFORMAIS. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE, SALVO EM RELAÇÃO A DOIS ACUSADOS. CONDENAÇÃO DOS DEMAIS. 1. Conjunto probatório harmonioso que, evidenciando a sincronia das ações de corruptos e corruptores no mesmo sentido da prática criminosa comum, conduz à comprovação do amplo esquema de distribuição de dinheiro a parlamentares, os quais, em troca, ofereceram seu apoio e o de seus correligionários aos projetos de interesse do Governo Federal na Câmara dos Deputados. **2. A alegação de que os milionários recursos distribuídos a parlamentares teriam relação com dívidas de campanha é inócua, pois a eventual destinação dada ao dinheiro não tem relevância para a caracterização da conduta típica nos crimes de corrupção passiva e ativa. Os parlamentares receberam o dinheiro em razão da função, em esquema que viabilizou o pagamento e o recebimento de vantagem indevida, tendo em vista a prática de atos de ofício.** 3. Dentre as provas e indícios que, em conjunto, conduziram ao juízo condenatório, destacam-se as várias reuniões mantidas entre os corréus no período dos fatos criminosos, associadas a datas de tomadas de empréstimos fraudulentos junto a instituições financeiras cujos dirigentes, a seu turno, reuniram-se com o organizador do esquema; a participação, nessas reuniões, do então Ministro-Chefe da Casa Civil, do publicitário encarregado de proceder à distribuição dos recursos e do tesoureiro do partido político executor das

ordens de pagamento aos parlamentares corrompidos; os concomitantes repasses de dinheiro em espécie para esses parlamentares corrompidos, mediante atuação direta do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e dos publicitários que, à época, foram contratados por órgãos e entidades públicas federais, dali desviando recursos que permitiram o abastecimento do esquema; existência de dezenas de “recibos”, meramente informais e destinados ao uso interno da quadrilha, por meio dos quais se logrou verificar a verdadeira destinação (pagamento de propina a parlamentares) do dinheiro sacado em espécie das contas bancárias das agências de publicidade envolvidas; declarações e depoimentos de corrêus e de outras pessoas ouvidas no curso da ação penal, do inquérito e da chamada “CPMI dos Correios”; tudo isso, ao formar um sólido contexto fático-probatório, descrito no voto condutor, compõe o acervo de provas e indícios que, somados, revelaram, além de qualquer dúvida razoável, a procedência da acusação quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva. Ficaram, ainda, devidamente evidenciadas e individualizadas as funções desempenhadas por cada corrêu na divisão de tarefas estabelecida pelo esquema criminoso, o que permitiu que se apontasse a responsabilidade de cada um. 4. A organização e o controle das atividades criminosas foram exercidos pelo então Ministro-Chefe da Casa Civil, responsável pela articulação política e pelas relações do Governo com os parlamentares. Conluio entre o organizador do esquema criminoso e o então Tesoureiro de seu partido; os três publicitários que ofereceram a estrutura empresarial por eles controlada para servir de central de distribuição de dinheiro aos parlamentares corrompidos, inclusive com a participação intensa da Diretora Financeira de uma das agências de publicidade. Atuação, nas negociações dos repasses de dinheiro para parte dos parlamentares corrompidos, do então Presidente do partido político que ocupava a chefia do Poder Executivo Federal (subitens VI.1 e VI.3). Atuação, ainda, do advogado das empresas de publicidade, que também pagou vantagens indevidas para parte dos parlamentares corrompidos (subitem VI.1). 5. Parlamentares beneficiários das transferências ilícitas de recursos detinham poder de influenciar os votos de outros parlamentares de seus respectivos partidos, em especial por ocuparem as estratégicas funções de Presidentes de partidos políticos, de líderes parlamentares, líderes de bancadas e blocos partidários. Comprovada a participação, no recebimento da propina, de intermediários da estrita confiança dos parlamentares, beneficiários finais do esquema. Depoimentos e recibos informais apreendidos no curso das investigações compõem as provas da prática criminosa. 6. Condenação dos réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, ROGÉRIO TOLENTINO e SIMONE VASCONCELOS, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 317 do Código Penal) que lhes foram imputados. 7. Absolvição dos réus ANDERSON ADAUTO e GEIZA DIAS, por falta de provas suficientes à condenação. 7. Condenação dos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU, VALDEMAR COSTA NETO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO, JACINTO LAMAS, ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ, EMERSON PALMIERI e JOSÉ BORBA, pela prática do crime de corrupção passiva (art. 333 do Código Penal).

Pois bem, é importante perceber a violação clara às normas eleitorais que regem as finanças e a contabilidade dos Partidos Políticos, pois ao tempo em que o Supremo Tribunal Federal considerou que as contas do Partido dos Trabalhadores – PT foram abastecidas com recursos de origem criminosa, a legislação eleitoral aplicável à espécie (artigos 30 a 44 da Lei nº 9.096/95) proíbe a utilização de recursos sem origem ou de raiz pública. O que dizer então quando é produto de crime contra a Administração Pública!?

Da mesma forma, é importante destacar que a denúncia formulada pelo Procurador Geral esclarece que o empréstimo obtido pelo Partido dos Trabalhadores é na realidade fictício, fraude que foi desmascarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal 470/MG.

Diante de tais fatos, notórios, a prestação de contas do Partido dos Trabalhadores – PT referente ao exercício Financeiro de 2003 também não passa de uma fraude contra a legislação eleitoral, a qual obriga os partidos políticos a manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Ora, se o empréstimo era fictício, produto de fraude e abastecido com recursos ilícitos desviados do erário, a única conclusão cabível é a de que o Partido dos Trabalhadores - PT violou às normas eleitorais que regem as finanças e a contabilidade dos Partidos Políticos, atraindo para si as penas previstas nos incisos I e II, do artigo 36, da Lei nº 9.096/95, devendo a prestação de contas do Partido dos Trabalhadores – PT referente ao exercício Financeiro de 2003 ser desaprovada.

Nesse sentido, cabe esclarecer ainda que a intenção do legislador constitucional foi conceder liberdade na administração das verbas do fundo partidário, mas com responsabilidade. Ou seja, concedeu liberdade partidária, a fim de evitar os abusos do Estado sobre as agremiações políticas e destas sobre os respectivos filiados, mas impôs no

caput do art. 17, da Constituição Federal, os condicionamentos impostos à liberdade partidária.

Dentre estas restrições, condicionou os partidos políticos ao controle dos Órgãos de Contas, Justiça Eleitoral, Ministério Público Federal e da própria Administração Pública.

E aqui não se fala sobre o controle quantitativo (exigências formais, tais como, número mínimo de fundadores, etc), nem do controle ideológico, mas sim do controle financeiro, que garante a fiscalização, por parte do poder público, das finanças do partido de verba recebida da União.

Assim, se o Partido Político tem suas finanças desvirtuadas, deve sofrer as consequências de tal ato.

Cabe esclarecer também que discussão sobre dano ao Erário, como já restou sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo artigo 37, § 5º, da CF, é imprescritível, podendo a Administração Pública, a qualquer tempo, rever decisões que não consideraram prejuízo comprovado por decisão judicial, que, no presente caso, foi pelo acórdão publicado na AP 470, do STF.

Diante de todo o exposto, é a presente para, nos termos do artigo 35, da Lei nº 9.096/95 e artigo 25, da Resolução TSE nº 21.841, requerer que este Tribunal Superior Eleitoral determine a realização de uma auditoria extraordinária para apurar o reflexo dos fatos notórios antes relatados na presente prestação de contas, uma vez que os mesmos configuram flagrante afronta às prescrições legais em matéria financeira e patrimonial a que o do Partido dos Trabalhadores – PT esta submetido.

Ao final, após a manifestação do Ministério Público Eleitoral e julgada procedente a presente Denúncia, roga-se a desaprovação prestação de contas do Partido dos Trabalhadores – PT referente ao exercício Financeiro de 2003.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Brasília – DF, 17 de setembro de 2013.

AFONSO ASSIS RIBEIRO
OAB/DF nº 15.010

RODOLFO MACHADO MOURA
OAB/DF nº 14.360

GUSTAVO KANFFER
OAB/DF nº 20.839